



Processo Número: 0011516-59.2017.814.0065
Recorrente: Centrais Elétricas do Pará S/A - Celpa
Recorrida: Vania Cristina Laux Hamann Silva
Relator (a): Juíza Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

EMENTA: INDENIZATÓRIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. VALOR FIXADO PARA FINS DE REPARAÇÃO QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Alega a recorrida, em sua exordial, que teve seu fornecimento de energia suspenso em razão de débito de fatura judicialmente cancelada nos autos processuais n.º0012689-55.2016.814.0065. Requer danos morais pela interrupção do serviço de forma indevida, cancelamento das faturas e troca da titularidade da UC.
2. O Juízo monocrático julgou improcedente o pedido de cancelamento das faturas 04/2017 e 05/2017. Condenou a ré ao pagamento do valor de R\$25.000,00 pelo corte indevido no fornecimento de energia e condenou a proceder a transferência de titularidades da UC;
3. Irresignada com a sentença prolatada, a concessionária interpôs recurso inominado, em que alegou a inexistência dos danos morais. Alternativamente, requereu a redução do quantum indenizatório, bem como alegou que a sentença é ultra petita no que diz respeito a troca de titularidade, já que a autora não fez tal pedido.
4. Inexiste julgamento ultra petita, o Juízo monocrático, ao deferir a troca da titularidade julgou a demanda nos limites aos quais ela foi proposta.
5. O pedido de troca de titularidade encontra-se claro às fls.13 no item 1.
6. O juízo singular julgou acertadamente ao reconhecer a falha na prestação de serviços por parte da concessionária, prevalecendo a responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços, prevista no art. 14 do CDC.
7. Resta incontroverso a ocorrência do corte e que este corte ocorreu devido ao não pagamento de uma fatura a qual já se encontrava devidamente cancelada por sentença judicial proferida nos autos processuais n.º0012689-55.2016.814.0065.
8. Saliente-se que o corte ocorreu em uma sexta feira, com o estabelecimento aberto ao público.
9. Em suas razões recursais a ré alega que o corte ocorreu pelo não pagamento da fatura 03/2017, vencida em 03/04/17 e paga somente em 17/07/2017.
10. Saliente-se que referida justificativa para o corte somente fora feita em sede recursal, não tendo a ré explicado tal fato em contestação.
11. Tal inovação da recorrente é totalmente contrária ao depoimento prestado pela sua preposta, a qual afirmou que o corte ocorreu pela fatura de 11/16 a qual se refere a entrada de parcelamento e que não sabe por qual motivo não houve baixa do valor;
12. A interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica pode ocorrer na hipótese de falta de pagamento. Entretanto, o regulamento vigente, isto é, a Res. 414/2010 ANEEL, prevê que sejam cumpridos certos requisitos para a aplicação de tal sanção, prevista no art. 172 inciso I. Sem que sejam cumpridas as exigências do regulamento, o corte é considerado ilegal.



13. Destes requisitos, destaco dois, por sua pertinência com o caso. São eles o prazo máximo para interrupção, que é de 90 (noventa) dias após a data de vencimento (v. art. 172 § 2º) e o aviso de corte de 15 (quinze) dias de antecedência (v. art. 173 inciso I alínea b).

14. Tendo a preposta confirmado que o corte ocorreu pelo não pagamento da fatura de 11/2016, com vencimento em 02/12/16 e tendo o corte ocorrido em 26/05/17, referido corte ocorreu fora do prazo legal de 90 dias após a data do vencimento.

15. Apesar de restar comprovado, diante do depoimento da preposta da ré, que o corte ocorreu pela fatura 11/2016, ad argumentandum tantum, se o corte realizado em 26/05/17 ocorreu devido a fatura de 03/17 vencida em 03/04/17, conforme inova em suas alegações recursais, está igualmente ilegal, posto que a recorrente não comprova que realizou o aviso de corte de 15 dias de antecedência.

16. Ora, por qualquer ângulo que se veja, o corte ocorrido foi de forma indevida, primeiro porque não observado o prazo de 90 dias, segundo porque não há provas de que a ré tenha realizado o aviso de corte, seja avulso, seja na fatura dos meses seguintes (02 e 03/2016), conforme faculta a Res. 414/2010 ANEEL em seu art. 173 inciso I, caput. Contudo, não há nos autos qualquer documento neste sentido.

17. Havendo falha na prestação do serviço e diante do corte indevido entendo que ficou configurado o dano moral.

18. Todavia, merece provimento ao apelo no que se refere ao valor da indenização, devendo ser reduzido em respeito à observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

19. Assim, o quantum da indenização deve corresponder à reparação pecuniária pelos danos morais impingidos ao ofendido de maneira que iniba o réu de incorrer futuramente em conduta semelhante. Assim, entendo que o valor de R\$ 25.000,00 deve ser reduzido para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por considerá-lo adequado e proporcional ao dano moral experimentado.

20. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para reformar a sentença no tocante aos danos morais, reduzindo o valor para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros de 1% a.m, ambos a partir da sentença, mantendo-se a sentença nos seus demais termos.

21. Sem custas nem honorários, em razão do parcial provimento do recurso. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995.

Belém-PA, 24 de setembro de 2019

BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA

Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais